



Anexo III

EMPREITADA:

“PR2021310/25 – CACE Vale Sousa: Obras de adaptação da Casa Velha”

CADERNO DE ENCARGOS



CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Capítulo I – Disposições Iniciais

- Cláusula 1ª. Objeto
- Cláusula 2ª. Disposições por que se rege a empreitada
- Cláusula 3ª. Interpretação dos documentos que regem a empreitada
- Cláusula 4ª. Esclarecimento de dúvidas

Capítulo II – Obrigações do empreiteiro

Secção I – Prazos de execução

- Cláusula 5ª. Prazo de execução da empreitada
- Cláusula 6ª. Multas por violação dos prazos contratuais

Secção II – Condições de execução da empreitada

- Cláusula 7ª. Condições gerais de execução dos trabalhos
- Cláusula 8ª. Medições
- Cláusula 9ª. Outros Encargos do empreiteiro

Secção III - Pessoal

- Cláusula 10ª. Obrigações gerais
- Cláusula 11ª. Horário de trabalho
- Cláusula 12ª. Segurança, higiene e saúde no trabalho

Capítulo III – Obrigações do dono da obra

- Cláusula 13ª. Preço e condições de pagamento
- Cláusula 14ª. Modo de prestação e valor da caução

Capítulo IV – Recepção e liquidação da obra

- Cláusula 15ª. Receção provisória
- Cláusula 16ª. Prazo de garantia
- Cláusula 17ª. Receção definitiva
- Cláusula 18ª. Restituição dos depósitos e quantias retidas e libertação da caução

Capítulo V – Disposições finais

- Cláusula 19ª. Foro competente



CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.^a

Objecto

1. O presente Caderno de Encargos contém as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar para a realização da empreitada **PR2021310/25 – CACE Vale Sousa: Obras de adaptação na Casa Velha**, localizado na Zona Industrial de Felgueiras – Sobrado 4550-161 Castelo de Paiva.
2. Preço base (Art.º 47.º do CCP): 15.146,80 euros.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e demais legislação complementar;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respectiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a) O presente Caderno de Encargos;
- b) O projecto de execução (se aplicável);
- c) A proposta adjudicada.



CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1 - Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o projecto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 2 - No caso de divergência entre as várias peças do projecto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respectivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 51.º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projecto de execução.

Cláusula 4.^a

Esclarecimento de dúvidas

- 1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao director de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao director de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.



CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Prazos de execução

Cláusula 5.º

Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da sua consignação;
- b) Cumprir todos os prazos previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo indicado no presente Caderno de Encargos.

2 – O prazo de execução da empreitada é o proposto pelo adjudicatário, incluindo Sábados, Domingos e Feriados, contados a partir da data da consignação dos trabalhos. Não existem prazos parcelares.

3 – Caso o empreiteiro tenha razões fundamentadas para solicitar a prorrogação do prazo para a conclusão da obra, deve fazê-lo por escrito, ao dono da obra, até ao dia correspondente a 4/5 do decurso de prazo total da execução da obra, sob pena de agravamento em 100% das multas previstas na cláusula seguinte.

Cláusula 6.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

Em caso de atraso na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % do preço contratual.



CADERNO DE ENCARGOS

Secção II

Condições de execução da empreitada

Cláusula 7.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2 – Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
- 3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no projecto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 8.^a

Medições

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto ou não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 - As medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 - Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.



CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 9.^a

Outros Encargos do empreiteiro

- 1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- 2 - Constituem ainda Encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos.

Secção III

Pessoal

Cláusula 10.^a

Obrigações gerais

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

Cláusula 11.º

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa ao director de fiscalização da obra.



CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 12.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os Encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o director de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Capítulo III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 13.^a

Preço e condições de pagamento

- 1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total indicada no contrato, acrescida de IVA à taxa legal em vigor no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto, pela execução do Contrato.
- 2 – Os pagamentos são efectuados mensalmente, no prazo máximo legalmente estabelecido, após a apresentação da respectiva factura, emitida contra aceitação do(s) autos de medição(ões) respectivo(s).

Cláusula 14.^a

Modo de prestação e valor da caução

- 1 – A prestação de caução com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, obedece genericamente ao disposto nos Artigos 88º a 91º e 353º do CCP e às seguintes condições específicas:
 - a) Contratos de valor inferior a 15.000 euros: se exigida no Programa do Concurso, é efetuada a retenção de 10% em cada pagamento;
 - b) Contratos de valor igual ou superior a 15.000 euros e inferior a 200.000 euros: 10% do preço contratual, sendo 10% retidos em cada pagamento;



CADERNO DE ENCARGOS

- c) Contratos de valor igual ou superior a 200.000 euros: 10% do preço contratual, sendo 5% com a adjudicação e 5% retidos em cada pagamento.

2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução.

Capítulo IV

Receção e liquidação da obra

Cláusula 15.^a

Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total de execução da obra.

2 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 16.^a

Prazo de garantia

Os prazos de garantia iniciam o seu decurso na data da assinatura do auto de receção provisória, tendo como limites mínimos¹:

- 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
- 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
- 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

Cláusula 17.^a

Receção definitiva

1 – No final dos prazos de garantia previstos, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - No caso de a referida vistoria permitir detectar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correcção dos problemas

¹ Artigo 397.º do CCP



CADERNO DE ENCARGOS

detectados, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos do número anterior.

Cláusula 18.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Feita a recepção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 19.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

QUADRO-RESUMO DOS DADOS DA EMPREITADA

N.º do procedimento	PR 2021310/25	Todo o documento
Designação da Empreitada	PR2021310/25 – CACE Vale Sousa: Obras de adaptação Casa Velha	Todo o documento
Localização da Obra	Zona Industrial de Felgueiras – Sobrado 4550-161 Castelo de Paiva	Cláusula 1. ^a
Preço base	15.146,80 €	Cáusula 1. ^a
Prazo da Obra	30 dias	Cláusula 5. ^a
Caução	Modo prestação conforme indicado	Clausula 14. ^a